



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL SETORIAL 02 (SMS) - PGM
DESPACHO**

À ATC/DC:

em atenção ao despacho 36029098, cabe informar que a dispensa de licitação, cujas hipóteses encontram-se previstas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, abrange um rol taxativo de situações em que a competição, embora possível, é legalmente afastada por juízo de conveniência administrativa ou por situações fáticas específicas, como os baixos valores de contratação ou situações de emergência. Por outro lado, a inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74 da mesma Lei, decorre da premissa fundamental de que existe uma inviabilidade fática ou técnica de competição; não se trata de uma possibilidade de afastar a licitação por conveniência, mas sim do reconhecimento de uma impossibilidade objetiva de se realizar o certame porque, rigorosamente, não há mercado competitivo para aquele objeto ou fornecedor específico, tornando a licitação legal e materialmente inviável.

Na presente situação, o objeto da contratação relaciona-se com o fornecimento de peças e manutenção especializada de equipamento de marca específica (FANEM), o que coloca o serviço e o fornecimento sob o manto da exclusividade técnica. Segundo informado, a empresa RTS detém a carta de exclusividade fornecida pela fabricante FANEM LTDA para operar no Rio Grande do Sul, sendo tal documento um dos meios de prova previstos para a demonstração da exclusividade, nos termos do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, tratando-se de equipamento de suporte à vida (transporte neonatal), a manutenção e o uso de peças originais, ou de fontes que possuam o domínio técnico do fabricante, não constituem um mero querer da Administração, mas sim uma exigência de segurança, qualidade e conformidade técnica intrínseca à própria natureza do bem e à responsabilidade da Administração na área da saúde.

Assim, a conjugação entre a necessidade de utilizar peças e serviços que preservem as especificações técnicas da FANEM e a existência de um único representante detentor desta autorização no Estado do Rio Grande do Sul, se devidamente demonstradas, configuram a inviabilidade de competição prevista no art. 74, I e, portanto, afasta a necessidade de contratação por dispensa ou por meio de licitação.

Feitas tais considerações, ressalta-se a necessidade de adequada instrução processual voltada à demonstração dos requisitos da inexigibilidade de licitação, devendo, para tanto, ser observado o art. 3º, do Decreto nº 21.978/2023.

PMS02/PGM, em 10/10/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Paula Carvalho da Silva Kleinowski, Procurador(a) Municipal**, em 10/10/2025, às 11:01, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **36040662** e o código CRC **B1851135**.

25.0.000137007-6

36040662v7